



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

01
2

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE	
UNIDADE REQUISITANTE	Secretário de Finanças e Gestão
RESPONSÁVEL PELA DEMANDA	PEDRO HENRIQUE MORAIS NÓBREGA
<p>OBJETO: Contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada com expertise em direito regulatório e da energia, aliada a conhecimento técnico em grandezas elétricas e no sistema de faturamento de energia elétrica, destinada à recuperação de valores pagos indevidamente ou a maior nas faturas de energia elétrica de titularidade do Município, abrangendo unidades consumidoras vinculadas a prédios públicos e ao sistema de iluminação pública. O objeto compreende a análise jurídica e regulatória das cobranças realizadas pela concessionária de energia elétrica, a elaboração de estudos técnicos de contabilização dos valores de faturamento constantes nas faturas emitidas, a produção de peças técnicas e processuais, bem como a representação administrativa do Município perante a concessionária local, Energisa Paraíba, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB.</p>	
<p>JUSTIFICATIVA:</p> <p>O Município de Santa Luzia/PB, como grande consumidor de energia elétrica, arca mensalmente com despesas vultosas para o custeio das faturas de suas diversas unidades consumidoras, que incluem prédios administrativos, escolas, unidades de saúde e, principalmente, o sistema de iluminação pública.</p> <p>A estrutura de faturamento de energia elétrica é de notória complexidade, envolvendo uma série de variáveis técnicas e regulatórias, como: demanda contratada versus demanda medida, consumo em horário de ponta e fora de ponta, fator de potência, bandeiras tarifárias, além da composição da base de cálculo de tributos incidentes, como o ICMS.</p> <p>Há fundados indícios, com base em precedentes de outros entes públicos e na jurisprudência consolidada, de que podem estar ocorrendo cobranças indevidas ou a maior por parte da concessionária de energia. Tais cobranças podem derivar de erros de classificação das unidades consumidoras, faturamento incorreto da demanda, ou da inclusão de encargos na base de cálculo de tributos.</p> <p>O corpo técnico da Prefeitura, embora competente em suas áreas de atuação, não possui a expertise híbrida – que combina direito regulatório, tributário e conhecimento técnico de engenharia elétrica – necessária para realizar uma auditoria aprofundada e retroativa das faturas de energia. A identificação dessas irregularidades e a quantificação precisa dos valores pagos a maior exigem conhecimento especializado das resoluções da ANEEL, da</p>	



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

02

legislação tributária e de métodos de análise de grandezas elétricas.

A ausência dessa fiscalização especializada representa um risco contínuo de prejuízo ao erário, seja pelo pagamento de valores indevidos no presente, seja pela perda do direito de reaver créditos do passado, em razão da prescrição.

Dessa forma, a contratação de uma consultoria especializada justifica-se pela necessidade de:

Realizar uma auditoria técnica e jurídica completa nas faturas de energia elétrica dos últimos anos.

Identificar e quantificar valores pagos indevidamente ou a maior.

Elaborar os pleitos administrativos e/ou judiciais para a restituição desses valores, bem como para a correção das faturas futuras.

Representar o Município perante a concessionária (Energisa), a ANEEL e a ARPB, em um patamar de igualdade técnica e jurídica.

Trata-se, portanto, de uma medida que atende diretamente ao princípio da eficiência administrativa e da economicidade, pois visa não apenas a recuperação de receitas, mas também a redução de despesas correntes, garantindo que o Município pague apenas o valor justo e legal pelo serviço de energia elétrica. A contratação é essencial para defender o patrimônio público e otimizar a aplicação dos recursos municipais.

QUANTIDADE A SER CONTRATADA. Contratação dos serviços pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, prazo estimado como necessário para a análise inicial, elaboração dos pleitos e acompanhamento das fases iniciais do processo de recuperação dos créditos, podendo ser prorrogado conforme a complexidade e a duração das demandas administrativas e/ou judiciais.

Objeto:

Serviço não continuado

Serviço especializado

Serviço continuado SEM dedicação exclusiva de mão de obra

Serviço continuado COM dedicação exclusiva de mão de obra

Material de consumo

Material permanente / equipamento

Forma de Contratação sugerida:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

03
P

Pregão

Dispensa

Inexigibilidade

Adesão à IRP de outro Órgão

Vigência: a) A vigência do contrato iniciará após sua assinatura. O contrato terá a vigência 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do art. 105 e 106 da Lei 14.133/2021, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, obedecendo o disposto no Art. 107 e 110, I da referida norma.

Santa Luzia - PB, 23 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,


PEDRO HENRIQUE MORAIS NOBREGA
Secretário de Finanças e Gestão



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

04
C

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

INTRODUÇÃO

Este Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como objetivo demonstrar a necessidade e a viabilidade da contratação de um escritório de advocacia especializado na Contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada com expertise em direito regulatório e da energia.

I. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Município de Santa Luzia/PB, como grande consumidor de energia elétrica, arca mensalmente com despesas vultosas para o custeio das faturas de suas diversas unidades consumidoras, que incluem prédios administrativos, escolas, unidades de saúde e, principalmente, o sistema de iluminação pública.

A estrutura de faturamento de energia elétrica é de notória complexidade, envolvendo uma série de variáveis técnicas e regulatórias, como: demanda contratada versus demanda medida, consumo em horário de ponta e fora de ponta, fator de potência, bandeiras tarifárias, além da composição da base de cálculo de tributos incidentes, como o ICMS.

Há fundados indícios, com base em precedentes de outros entes públicos e na jurisprudência consolidada, de que podem estar ocorrendo cobranças indevidas ou a maior por parte da concessionária de energia. Tais cobranças podem derivar de erros de classificação das unidades consumidoras, faturamento incorreto da demanda, ou da inclusão de encargos na base de cálculo de tributos.

O corpo técnico da Prefeitura, embora competente em suas áreas de atuação, não possui a expertise híbrida – que combina direito regulatório, tributário e conhecimento técnico de engenharia elétrica – necessária para realizar uma auditoria aprofundada e retroativa das faturas de energia. A identificação dessas irregularidades e a quantificação precisa dos valores pagos a maior exigem conhecimento especializado das resoluções da ANEEL, da legislação tributária e de métodos de análise de grandezas elétricas.

A ausência dessa fiscalização especializada representa um risco contínuo de prejuízo ao erário, seja pelo pagamento de valores indevidos no presente, seja pela perda do direito de reaver créditos do passado, em razão da prescrição.

Dessa forma, a contratação de uma consultoria especializada justifica-se pela necessidade de:

Realizar uma auditoria técnica e jurídica completa nas faturas de energia elétrica dos últimos 60 (sessenta) meses.

Identificar e quantificar valores pagos indevidamente ou a maior.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

05
e

Elaborar os pleitos administrativos e/ou judiciais para a restituição desses valores, bem como para a correção das faturas futuras.

Representar o Município perante a concessionária (Energisa), a ANEEL e a ARPB, em um patamar de igualdade técnica e jurídica.

Trata-se, portanto, de uma medida que atende diretamente ao princípio da eficiência administrativa e da economicidade, pois visa não apenas a recuperação de receitas, mas também a redução de despesas correntes, garantindo que o Município pague apenas o valor justo e legal pelo serviço de energia elétrica. A contratação é essencial para defender o patrimônio público e otimizar a aplicação dos recursos municipais.

II – REQUISITO DA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação deverá atender aos seguintes requisitos mínimos e essenciais:

a) **Notória Especialização:** A contratada deverá comprovar, por meio de atestados, publicações, pareceres ou outros documentos idôneos, sua notória especialização em direito regulatório do setor elétrico e na recuperação de créditos para entes públicos.

b) **Equipe Multidisciplinar:** A empresa deverá dispor de equipe técnica com profissionais de formação jurídica, com comprovada atuação na área.

c) **Abrangência do Objeto:** A prestação dos serviços deverá compreender, de forma integral, a análise das faturas, a elaboração de laudos técnicos, a produção de peças administrativas e/ou judiciais e a representação do Município perante a concessionária e as agências reguladoras.

d) **Remuneração Condicionada ao Êxito (ad exitum):** A remuneração da contratada será fixada exclusivamente como um percentual sobre o benefício econômico efetivamente recuperado ou economizado pelo Município, eliminando riscos financeiros para a Administração.

e) **Confidencialidade e Transparência:** A contratada deverá manter sigilo sobre as informações obtidas e fornecer relatórios periódicos detalhados sobre o andamento dos trabalhos.

III. ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO

O Estimativo de quantitativo será a análise das faturas dos últimos 60 (sessenta) meses para atender a demanda de recuperação dos créditos.

IV. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado indica que a recuperação de créditos de faturas de energia é um serviço de natureza singular, que exige conhecimento técnico especializado e não se confunde com a advocacia administrativa ou tributária geral. A complexidade do tema, que envolve a intersecção do direito regulatório, tributário e da engenharia elétrica, restringe o universo de prestadores aptos a executar o serviço com a profundidade necessária.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

06
C

A análise de soluções disponíveis aponta:

- a) Execução Direta pela Administração: Inviável, pela ausência de corpo técnico com a especialização multidisciplinar exigida.
- b) Contratação por Licitação (Pregão): Inadequada, pois a natureza intelectual e singular do serviço impede a definição de critérios objetivos de julgamento baseados apenas em preço. A qualidade e a expertise do prestador são preponderantes.
- c) Contratação Direta por Inexigibilidade (Solução Escolhida): É a solução mais adequada, com fundamento no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza singular, a ser executado por empresa de notória especialização, sendo inviável a competição.

Em consulta ao Portal do TCE/PB, Mural de Licitações, verificou-se que vários municípios vem realizando este tipo de contratação através de Inexigibilidade, conforme abaixo:

Prefeitura Municipal de Aguiar	Inexigibilidade - 00005/2025	Prestação de serviços de recuperação de créditos por cobranças irregulares nas contas de energia elétrica do município de Aguiar.
Prefeitura Municipal de Araruna	Inexigibilidade - 00030/2025	Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria operacional e regulatória, destinada à realização de análises, auditorias, apurações e à efetiva recuperação de valores pagos indevidamente e/ou a maior à concessionária de energia elétrica
Prefeitura Municipal de Aroeiras	Inexigibilidade - 00022/2025	Contratação de empresa especializada em assessoria na gestão e auditoria de faturas de energia elétrica do município de Aroeiras/PB, mediante a conferência de faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do Município

A inviabilidade de competição é reforçada pelo modelo de remuneração por êxito, prática consolidada neste nicho de mercado, que vincula o pagamento ao sucesso da empreitada e não pode ser comparado objetivamente por meio de uma licitação convencional.

V. ESTIMATIVA DE VALOR



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

07
P

Dada a natureza da contratação, com remuneração condicionada ao êxito, não há valor estimado de desembolso prévio por parte do Município. O valor do contrato é, a princípio, inexato, pois dependerá do montante de créditos efetivamente recuperados.

A remuneração da contratada será definida como um percentual sobre o benefício econômico auferido. Como parâmetro de razoabilidade, a Tabela de Honorários da OAB/PB e a jurisprudência dos Tribunais de Contas admitem percentuais que variam, em média, de 10% a 20% para causas de natureza tributária ou de recuperação de ativos.

Foi proposto a fixação dos honorários de êxito em 19,94% (dezenove virgula, noventa e quatro por cento) sobre os valores efetivamente ingressados nos cofres municipais ou economizados em faturas futuras, em decorrência direta da atuação da contratada. Este modelo alinha os interesses das partes e assegura que a Administração só pagará se obtiver um benefício concreto e mensurável.

Tendo em vista que é necessário estimar um valor em moeda corrente será estimado no contrato um valor exemplificativo com base no percentual que se almeja recuperar.

VI - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução consiste na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia com notória especialização para prestar assessoria e consultoria técnica e jurídica, em regime de êxito, com o objetivo de auditar as faturas de energia elétrica do Município, identificar cobranças indevidas e promover as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para a recuperação dos valores pagos a maior e a correção das cobranças futuras.

VII. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O objeto não será parcelado porque inviável para a prestação dessa categoria de serviços.

VIII. RESULTADOS PRETENDIDOS

- Resultado Principal: Recuperação de receitas e/ou redução de despesas correntes com energia elétrica.
- Resultado Secundário: Correção de irregularidades cadastrais e de faturamento, garantindo a cobrança justa e legal em caráter permanente.

IX - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Designar um gestor/fiscal do contrato para ser o ponto de contato com a contratada.

Fornecer à contratada o acesso às faturas de energia elétrica dos últimos 60 meses e demais documentos necessários.

Disponibilizar canais de comunicação com os setores de finanças, contabilidade e procuradoria para validar os relatórios de êxito e processar os pagamentos devidos.

X - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

No momento não se vislumbra contratações correlatas.



08
P

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

XII - DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A contratação possui natureza puramente intelectual e de prestação de serviços, não gerando impactos ambientais diretos. A execução dos trabalhos, baseada em análise de documentos e dados digitais, contribui para a redução do uso de papel e outros recursos.

VII - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Conforme demonstrado, a contratação é:

Juridicamente viável, com amparo no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021.

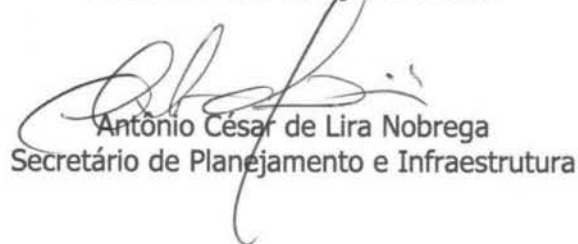
Tecnicamente recomendável, dada a complexidade do objeto e a ausência de expertise interna.

Economicamente vantajosa, pois opera em regime de êxito, sem risco financeiro para o Município e com alto potencial de retorno.

Diante do exposto, declara-se a plena viabilidade da presente contratação, recomendando-se o prosseguimento dos atos para a formalização do processo de inexigibilidade de licitação.

Santa Luzia - PB, 23 de janeiro de 2026.


Pedro Henrique Morais Nobrega
Secretário de Finanças e Gestão


Antônio César de Lira Nobrega
Secretário de Planejamento e Infraestrutura



09

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada com expertise em direito regulatório e da energia, aliada a conhecimento técnico em grandezas elétricas e no sistema de faturamento de energia elétrica, destinada à recuperação de valores pagos indevidamente ou a maior nas faturas de energia elétrica de titularidade do Município, abrangendo unidades consumidoras vinculadas a prédios públicos e ao sistema de iluminação pública. O objeto compreende a análise jurídica e regulatória das cobranças realizadas pela concessionária de energia elétrica, a elaboração de estudos técnicos de contabilização dos valores de faturamento constantes nas faturas emitidas, a produção de peças técnicas e processuais, bem como a representação administrativa do Município perante a concessionária local, Energisa Paraíba, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. O prazo de vigência da contratação é de 48 (quarenta e oito) meses contados da assinatura do Contrato ou ordem de serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O Município de Santa Luzia/PB, como grande consumidor de energia elétrica, arca mensalmente com despesas vultosas para o custeio das faturas de suas diversas unidades consumidoras, que incluem prédios administrativos, escolas, unidades de saúde e, principalmente, o sistema de iluminação pública.

A estrutura de faturamento de energia elétrica é de notória complexidade, envolvendo uma série de variáveis técnicas e regulatórias, como: demanda contratada versus demanda medida, consumo em horário de ponta e fora de ponta, fator de potência, bandeiras tarifárias, além da composição da base de cálculo de tributos incidentes, como o ICMS.

Há fundados indícios, com base em precedentes de outros entes públicos e na jurisprudência consolidada, de que podem estar ocorrendo cobranças indevidas ou a maior por parte da concessionária de energia. Tais cobranças podem derivar de erros de classificação das unidades consumidoras, faturamento incorreto da demanda, ou da inclusão de encargos na base de cálculo de tributos.

O corpo técnico da Prefeitura, embora competente em suas áreas de atuação, não possui a expertise híbrida – que combina direito regulatório, tributário e conhecimento técnico de engenharia elétrica – necessária para realizar uma auditoria aprofundada e retroativa das faturas de energia. A identificação dessas irregularidades e a quantificação precisa dos



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

valores pagos a maior exigem conhecimento especializado das resoluções da ANEEL, da legislação tributária e de métodos de análise de grandezas elétricas.

A ausência dessa fiscalização especializada representa um risco contínuo de prejuízo ao erário, seja pelo pagamento de valores indevidos no presente, seja pela perda do direito de reaver créditos do passado, em razão da prescrição.

Dessa forma, a contratação de uma consultoria especializada justifica-se pela necessidade de:

Realizar uma auditoria técnica e jurídica completa nas faturas de energia elétrica dos últimos 60 (sessenta) meses.

Identificar e quantificar valores pagos indevidamente ou a maior.

Elaborar os pleitos administrativos e/ou judiciais para a restituição desses valores, bem como para a correção das faturas futuras.

Representar o Município perante a concessionária (Energisa), a ANEEL e a ARPB, em um patamar de igualdade técnica e jurídica.

Trata-se, portanto, de uma medida que atende diretamente ao princípio da eficiência administrativa e da economicidade, pois visa não apenas a recuperação de receitas, mas também a redução de despesas correntes, garantindo que o Município pague apenas o valor justo e legal pelo serviço de energia elétrica. A contratação é essencial para defender o patrimônio público e otimizar a aplicação dos recursos municipais.

3. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

3.1. O Estudo Técnico Preliminar descreve as análises realizadas em relação às condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, e que demonstra a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo Termo de Referência.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. O objeto da contratação está alinhado com o Planejamento da Administração, conforme consta nas informações básicas deste Termo de Referência.

4.2. O amparo legal Inexigibilidade, está fundamentado no art. no 74 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...).

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



11
C

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

4.4. Aplica-se ao este Termo de Referência, a seguinte legislação: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei Federal nº 14.133, de 2021; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

2.1. A contratação deverá atender aos seguintes requisitos mínimos e essenciais:

- a) Notória Especialização: A contratada deverá comprovar, por meio de atestados, publicações, pareceres ou outros documentos idôneos, sua notória especialização em direito regulatório do setor elétrico e na recuperação de créditos para entes públicos.
- b) Equipe Multidisciplinar: A empresa deverá dispor de equipe técnica com profissionais de formação jurídica, com comprovada atuação na área.
- c) Abrangência do Objeto: A prestação dos serviços deverá compreender, de forma integral, a análise das faturas, a elaboração de laudos técnicos, a produção de peças administrativas e/ou judiciais e a representação do Município perante a concessionária e as agências reguladoras.
- d) Remuneração Condicionada ao Êxito (ad exitum): A remuneração da contratada será fixada exclusivamente como um percentual sobre o benefício econômico efetivamente recuperado ou economizado pelo Município, eliminando riscos financeiros para a Administração.
- e) Confidencialidade e Transparência: A contratada deverá manter sigilo sobre as informações obtidas e fornecer relatórios periódicos detalhados sobre o andamento dos trabalhos.

6. DO PRAZO DE INICIO E VIGÊNCIA:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

12
C

6.1. A vigência do contrato iniciará após sua assinatura. O contrato terá a vigência 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do art. 105 e 106 da Lei 14.133/2021, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, obedecendo o disposto no Art. 107 e 110, I da referida norma.

6.2. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, SERÁ verificado a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, nos termos do art. 91, § 4º da Lei n. 14.133/2021.

7. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

7. São obrigações da Contratada:

- a) Executar com zelo, diligência, técnica e ética profissional todos os serviços especificados na Cláusula Primeira, empregando os meios legais, administrativos e judiciais adequados para alcançar a efetiva recuperação dos créditos tributários devidos ao MUNICÍPIO CONTRATANTE, nas faturas de energia elétrica de titularidade do Município;
- b) Atuar diretamente, com presença in loco, ao menos por uma vez, no setor de tributos do Município, em regime de cooperação técnica com os servidores municipais, para levantamento de dados, execução de auditorias, fiscalização conjunta, constituição de créditos e orientação normativa;
- c) Assessorar o Município na análise, diagnóstico e revisão da legislação tributária vigente, propondo alterações normativas, se necessário, visando à adequação, atualização e fortalecimento da arrecadação;
- d) Não celebrar acordos administrativos ou judiciais em nome do CONTRATANTE sem autorização expressa;
- e) Abster-se de subcontratar, no todo ou em parte, os serviços objeto do contrato sem prévia anuência escrita do CONTRATANTE;
- f) Comunicar prontamente à administração municipal qualquer fato que impeça ou dificulte o cumprimento do contrato;
- g) Arcar com eventuais prejuízos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, provocados por ação ou omissão de seus prepostos, no exercício dos serviços contratados;
- h) Elaborar e entregar, mensalmente ou conforme periodicidade ajustada, relatórios técnicos circunstanciados, contendo a descrição das atividades realizadas, contribuintes fiscalizados, valores apurados, créditos constituídos, medidas implementadas e eventuais recomendações para aprimoramento da atuação municipal;
- i) Manter, durante toda a vigência do contrato, as condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária exigidas no processo de contratação direta, atualizando os documentos sempre que expirados ou solicitados pela administração;
- j) Elaborar pareceres jurídicos, estudos técnicos, notas explicativas, respostas a ofícios e documentos similares sempre que requisitado pelo CONTRATANTE ou por órgãos de controle interno e externo, relativos às atividades objeto deste contrato;
- k) Representar administrativa e judicialmente o MUNICÍPIO CONTRATANTE, inclusive perante os Tribunais de Contas, Receita Federal, Receita Estadual, Ministério Público, Poder



13
C

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

Judiciário e demais órgãos de controle, exclusivamente nos processos e expedientes que versem sobre as matérias abrangidas pelo objeto contratual, mediante autorização específica, quando for o caso;

l) Fornecer, ao término da execução contratual, relatório final conclusivo contendo a consolidação dos créditos efetivamente apurados, discriminando os valores lançados, inscritos, arrecadados, em cobrança e em contencioso.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. São obrigações da Contratante:

- a) Fornecer à CONTRATADA todas as informações e documentos necessários ao desempenho dos serviços;
- b) Proporcionar à CONTRATADA as condições necessárias para o regular desenvolvimento das atividades previstas;
- c) Efetuar o pagamento dos valores devidos, desde que comprovado o resultado econômico da atuação da CONTRATADA;
- d) Designar servidor responsável para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços;
- e) Outorgar à CONTRATADA, quando requerido, instrumento de mandato com poderes da cláusula "ad judicium" e "ad negotia".

9. DA RAZÃO DA ESCOLHA E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE HABILITAÇÃO

9.1. O futuro CONTRATADO será o escritório especialista: FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 60.913.149/0001-93, localizada na Rua Rodrigues de Aquino, 358, Centro, João Pessoa/PB - CEP Nº 58.013-030, representada pelo Advogado FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 33058, residente na Av. Santos Dumont, 1740, Aldeota, Fortaleza/CE, conforme documentação em anexo, a qual atende os requisitos mínimos de Habilitação. No que se refere a qualificação técnica do futuro contratado, trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da contratação. O escritório a ser contratado demonstrou vasta experiência ao objeto da contratação.

10. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

10.1. Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 60.913.149/0001-93, localizada na Av. Santos Dumont, 1740, sala 502, Aldeota, Fortaleza/CE.

10.2. Para fixação dos honorários advocatícios analisar-se-á criteriosamente os elementos definidores e condicionantes estabelecidos tanto pela legislação aplicável quanto pelas orientações doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente aquelas relacionadas às atividades jurídicas de alta complexidade técnica e notória especialização envolvidas na presente contratação.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

14
C

Destaca-se, inicialmente, que não se realizará análise de custos diretos ou indiretos na construção da remuneração, tendo em vista que os serviços prestados pelo escritório contratado são de natureza eminentemente intelectual, pautados pela expertise jurídica específica e singular do contratado, o que impossibilita uma precificação baseada exclusivamente em critérios de custo material ou insumos físicos.

De fato, a natureza intelectual da atividade advocatícia é amplamente reconhecida no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), sendo essencialmente distinta das atividades comuns ou rotineiras. O artigo 22 do referido diploma normativo determina que:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Da mesma forma, o Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 2º, prevê a apreciação equitativa dos honorários advocatícios considerando diversos aspectos fundamentais para sua fixação justa e proporcional, como o grau de zelo do profissional, a complexidade e relevância da matéria, o tempo exigido e o trabalho despendido pelo advogado.

Neste contexto, a presente contratação versa sobre matéria de extrema complexidade técnica, jurídica e regulatória, compreendendo não só a análise de todo o arcabouço tributário municipal, como a aferição de tributos concernentes a atividade econômica complexa e novel.

Não se trata, portanto, de atividade rotineira, usual ou passível de execução por profissional ou escritório jurídico comum sem notória especialização, visto demandar profundo domínio regulatório sobre a matéria de produção de energia elétrica por fontes renováveis, análise e interpretação de normas tributárias específicas e conhecimento detalhado das operações tecnológicas envolvidas nestas matrizes energéticas, sendo escassos os profissionais com competência comprovada neste campo.

Sendo assim, justifica-se plenamente que os honorários advocatícios sejam fixados levando-se em consideração os parâmetros definidos pela Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entidade competente para estabelecer parâmetros remuneratórios mínimos aos profissionais da advocacia, conforme já reconhecido reiteradamente pela jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas Estaduais e pelo próprio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, que firmemente orienta que não é permitido ao advogado aceitar honorários inferiores aos valores mínimos estabelecidos na Tabela de Honorários, sob pena de violação ética e aviltamento profissional.

Adicionalmente, no caso concreto, os honorários advocatícios consistirão ao equivalente a **19,94% (dezenove virgula noventa e quatro por cento)** sobre o benefício econômico



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

15
C

auferido, consistente no aumento de receita municipal oriundo de medidas judiciais adotadas pela CONTRATADA, devidamente comprovado mediante trânsito em julgado e efetivo ingresso de valores em favor do ente municipal. **Este percentual já é praticado em outros contratos firmados pela futura contratada em órgãos públicos, que inclusive acostou memória de cálculo para o percentual da média junto a sua proposta de preços.**

Tal critério garante absoluta aderência ao princípio da economicidade e à eficiência administrativa, pois só haverá remuneração efetiva mediante a geração concreta de resultados financeiros para o Município, eliminando qualquer risco de despesas sem contrapartida.

11. DA FORMA DE PAGAMENTO

11.1. O contrato será executado sob regime de **empreitada vinculado ao êxito**, sendo a remuneração do escritório condicionada exclusivamente ao resultado efetivo e mensurável obtido com a recuperação de receitas e incremento de arrecadação tributária em favor do Município, decorrentes das ações administrativas e/ou judiciais promovidas no âmbito deste contrato.

11.2. Para estes fins, considera-se **êxito** o efetivo ingresso de receitas nos cofres do Município, oriundas de tributos apurados ou lançados, seja por ação fiscal decorrente da atuação técnica do Escritório, seja por decisão judicial obtida com sua intervenção direta, ou ainda por regularização espontânea de contribuintes motivada pelas medidas implementadas.

11.3. O Município pagará ao escritório o equivalente a **19,94% (dezenove virgula noventa e quatro por cento)** sobre o benefício econômico auferido, consistente no aumento de receita municipal oriundo de medidas judiciais adotadas pela CONTRATADA, devidamente comprovado mediante trânsito em julgado e efetivo ingresso de valores em favor do ente municipal.

11.4. A estimativa de honorários acima visa atender fins de previsão de dotação orçamentária, em virtude de que os valores só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame licitatório.

12. DA EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

12.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

12.2. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

12.3. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

16
C

12.4. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

12.5. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

12.6. O fiscal do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

12.7. O fiscal anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º, e Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II);

12.8. O fiscal do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

12.8.1. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

12.9. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

12.10. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

12.11. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

12.12. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

12.13. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

12.14. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

12.15. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

13. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

13.1. Os serviços objeto da presente contratação deverão ser prestados pelo escritório contratado, abrangendo um conjunto de ações jurídicas, técnicas, fiscais e operacionais, voltadas à identificação, apuração, constituição e recuperação de créditos tributários de competência do Município.

Todos os serviços serão executados sob o regime de remuneração por êxito, de modo que apenas haverá contraprestação financeira após o efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos, em decorrência direta e comprovada da atuação da contratada, nos termos detalhados na minuta contratual e neste Termo de Referência.

14. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- b - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c - dar causa à inexecução total do contrato;
- d - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- e - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- g - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- h - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- i - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- l - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

14.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PB
PREFEITURA MUNICIPAL

18
C

- a) Advertência;
- b) Multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do contrato;
- c) Suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com o CONTRATANTE;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Santa Luzia - PB, 23 de janeiro de 2026.


Pedro Henrique Morais Nobrega
Secretário de Finanças e Gestão


Antônio César de Lira Nobrega
Secretário de Planejamento e Infraestrutura